

tre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil que cria o Prémio Camões, assinado em Brasília em 22 de Junho de 1988, publicado no *Diário da República*, n.º 277, de 30 de Novembro de 1988.

Nesta conformidade, e segundo a interpretação do disposto no parágrafo 1.º do seu artigo 15.º, foi acordado, por troca de notas entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa e a Embaixada do Brasil em Lisboa, que o Protocolo em apreço entra em vigor em 17 de Julho de 1995.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 17 de Julho de 1995. — O Director de Serviços da América do Sul e Central, *Luís Filipe de Castro Mendes*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 203/95

de 3 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 52/87, de 30 de Janeiro, veio permitir — em paralelo, aliás, com a disciplina vigente na generalidade dos países — um regime especial de patrocínio em provas desportivas automobilísticas integradas em campeonatos do mundo ou da Europa, por um período de cinco anos, tendo o Decreto-Lei n.º 242/91, de 5 de Julho, prorrogado tal quadro até 31 de Março de 1996.

As razões que levaram à publicação destes diplomas não sofreram, entretanto, qualquer alteração, motivo por que se justifica plenamente uma nova prorrogação do regime neles estatuído.

O fundamento subjacente a tal regime justifica, por outro lado, que o mesmo seja aplicado à realização de eventos que ocorram no nosso país ao abrigo de convenções internacionais recebidas no quadro normativo nacional.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — 1 — É prorrogado até 31 de Março de 2001 o prazo estabelecido no artigo único do Decreto-Lei n.º 242/91, de 5 de Julho.

2 — O regime referido no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, ao patrocínio de eventos realizados ao abrigo de instrumentos de direito internacional que vinculem o Estado Português.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Junho de 1995. — *Antbal António Cavaco Silva* — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Aldalberto Paulo da Fonseca Mendo* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

Promulgado em 13 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Julho de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 451/95 — Processo n.º 153/95

Acordam no plenário do Tribunal Constitucional:

1 — O procurador-geral-adjunto em exercício neste Tribunal, como representante do Ministério Público, veio requerer, «ao abrigo dos artigos 281.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa e 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, que o Tribunal Constitucional aprecie e declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da primeira parte do n.º 1 do artigo 300.º do Código de Processo Tributário, no segmento em que estabelece o regime de impenhorabilidade total dos bens anteriormente penhorados pelas repartições de finanças em execuções fiscais».

Para fundamentar o seu pedido, o recorrente invoca que «tal norma foi explicitamente julgada inconstitucional, por violação da garantia da propriedade privada e do princípio constitucional da proporcionalidade ou da proibição do excesso, constantes dos artigos 62.º e 18.º, n.º 2, da lei fundamental, através dos Acórdãos n.ºs 494/94, de 12 de Julho (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 290, de 17 de Dezembro de 1994, p. 12 792), 516/94, de 27 de Setembro (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 288, de 15 de Dezembro de 1994, p. 12 693), e 128/95, de 14 de Março», tendo juntado fotocópia desses acórdãos.

2 — Notificado para se pronunciar, querendo, sobre o pedido, ao abrigo do disposto nos artigos 54.º e 55.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, o Primeiro-Ministro não apresentou resposta.

Cumpra, pois, decidir.

3 — O n.º 1 do artigo 300.º do Código de Processo Tributário dispunha, na sua redacção originária, como se segue:

Artigo 300.º

Impenhorabilidade de bens penhorados em execução fiscal

1 — Penhorados quaisquer bens pela repartição de finanças, não poderão os mesmos bens ser apreendidos, penhorados ou requisitados por qualquer tribunal, salvo se, em processo especial de recuperação de empresas e de protecção de credores, o administrador judicial requerer o levantamento da penhora e assegurar a sua substituição por uma das garantias previstas no n.º 1 do artigo 282.º, de forma que fiquem assegurados os interesses do exequente.

2 — Salvo o disposto no artigo 264.º, podem ser penhorados pelas repartições de finanças os bens apreendidos por qualquer tribunal, não sendo a execução, por esse motivo, sustada nem suspensa.

Este artigo viu a sua redacção alterada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, diploma que aprovou o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, mas tal alteração não afectou a primeira parte do preceito contido no seu n.º 1 e que se transcreve:

1 — Penhorados quaisquer bens pela repartição de finanças, não poderão os mesmos bens ser apreendidos, penhorados ou requisitados por qualquer tribunal, [...]